

TC 023.796/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

Responsável: João Dilmar da Silva, CPF 041.258.433-68

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), ex-prefeito municipal de Limoeiro do Norte/CE (Gestão 2005-2012), em razão da ausência da documentação exigida na prestação de contas, o que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos pactuados no Convênio 21/2006 (572783), firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, que tinha por objeto a melhoria da infraestrutura básica municipal, no tocante ao setor hídrico, com drenagem e pavimentação no bairro Santa Luzia, em Limoeiro do Norte, conforme Plano de Trabalho, peça 1, p. 18-23, p. 33-35 e p. 41-43, com período de vigência de 30/6/2006 a 01/6/2007.

HISTÓRICO

2. Foi repassado pelo Dnocs a Limoeiro do Norte à conta específica desse Convênio no Banco do Brasil, 21.576-7, agência 2253-5, peça 1, p. 79, um montante de R\$ 1.000.000,00, acrescido por contrapartida municipal de R\$ 125.600,00, liberado, em 27/12/2006, por meio da ordem bancária 06OB906012.

3. A avença dos autos decorreu do fato de a documentação enviada pela prefeitura não ter sido considerada suficiente, por parte dos setores técnicos do Dnocs, para comprovar o bom e regular uso, por parte da municipalidade, dos recursos federais repassados pelo instrumento. Cabe relatar que essa documentação, ou seja, a prestação de contas, não consta nos autos do processo, devendo ser diligenciada sua remessa a essa Secex. Constam nos autos apenas cópias de notas fiscais e cheques emitidos, que dão conta das insuficiências e falhas verificadas na fase interna e arroladas a seguir.

4. As insuficiências e falhas verificadas se referem à ausência de parecer jurídico na minuta do termo do Convênio (que no caso é falha do Dnocs); a alterações das metas executadas em relação ao plano de trabalho pactuado sem autorização prévia do Dnocs; a cheques utilizados para cobertura de notas fiscais que não foram comprovados pelo Município ou com valores e datas diversos; a recursos apontados como da contrapartida que eram de fato vinculados a outros convênios da edilidade com o Dnocs; ao não recolhimento de valores à Previdência Social; à ausência de boletins de medições de responsabilidade da fiscalização referentes às notas fiscais pagas.

5. O trato dessas deficiências verificadas no bojo do processo de prestação de contas e as tentativas de encaminhamento de medidas saneadoras por parte do Dnocs estão explicitados em relatório técnico com considerações sobre o alcance social da obra, peça 1, p. 49; relatório técnico, peça 1, p. 51-70; e parecer técnico complementar, peça 1, p. 78.

6. Ante o exposto, requereu-se fosse instaurada a TCE pelo valor total da transferência, deduzido da importância de R\$ 42.097,47, já recolhida em 31/10/2007 (Guia de Recolhimento à União, peça 1, p. 118). Vale relatar o fato de o responsável ter sido notificado acerca da avença

mediante expedientes acostados na peça 1, páginas 89, 93 e 100; bem como de o prefeito atual de Limoeiro do Norte ter ingressado com uma ação ordinária acompanhada por uma representação criminal contra o gestor dos recursos em apreço, Sr. João Dilmar (peça 1, p. 103-115).

7.. Dada a inação do gestor em sanar as pendências, teve desenlace a TCE, que, em seu Relatório, peça 1, p. 7-12, concluiu pela impugnação das despesas do Convênio. Tal encaminhamento encontrou acolhimento no Relatório e Certificado de Auditoria CGU, peça 1, p. 124-127. A fase interna desta TCE foi coroada por Pronunciamento Ministerial pela irregularidade do feito, acostado aos autos, peça 1, p. 133.

EXAME TÉCNICO

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. O referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, a continuidade da TCE.

9. O fato é que o trato dado à avença mostra-se contraditório, pois no mencionado parecer técnico complementar consta que, apesar das alterações de metas sem autorização efetuadas, onde ruas foram suprimidas e outras incluídas, sem prejuízo dos quantitativos físicos e financeiros, se constatou que houve aplicação dos recursos e execução dos serviços no bairro de Santa Luzia, inclusive a maior do que o pactuado com o Dnocs, apresentando a obra funcionalidade em benefício da população.

10.. Talvez tenha sido em demasia a impugnação total da despesa, na fase interna da TCE, mas disso só poderemos nos manifestar com margem de segurança após o exame das alegações de defesa do ex-prefeito, bem como após termos em mãos os documentos referentes à prestação de contas ainda não nos enviados pelo Dnocs.

11. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no Senhor João Dilmar da Silva, prefeito do Município nas sucessivas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a boa e regular prestação de contas do Convênio em apreço, apurando-se como prejuízo o valor de R\$ 1.000.000,00, deduzido da importância recolhida em 31/10/2007. Tal valor atingiu importância superior ao piso para encaminhamento viável de TCE.

12.. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

13. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica do convênio, ou seja 27/12/2006.

14. Tendo em conta as providências adotadas pelo Dnocs para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do gestor faltoso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Do exposto, submetemos os autos às devidas considerações propondo o que segue.

I - Realizar a citação da Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data	Débito
27/12/2006	R\$ 1.000.000,00
Data da GRU	Crédito
31/10/2007	R\$ 42.097,47

a. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Dnocs, em razão da não apresentação da documentação solicitada e necessária ao saneamento de falhas e irregularidades verificadas, no bojo da prestação de contas, tais como alterações das metas executadas em relação ao plano de trabalho pactuado sem autorização prévia do Dnocs; cheques utilizados para cobertura de notas fiscais que não foram comprovados ou com valores e datas diversos; recursos apontados como da contrapartida que eram de fato vinculados a outros convênios da edilidade com o Dnocs; não recolhimento de valores à Previdência Social; ausência de boletins de medições de responsabilidade da fiscalização referentes às notas fiscais da prestação de contas final do Convênio PGE 21/2006 (Siafi 572783), que tinha por objeto a melhoria da infraestrutura básica municipal, no tocante ao setor hídrico, com drenagem e pavimentação no bairro de Santa Luzia, em Limoeiro do Norte.

b. Conduta do responsável: na condição de prefeito e gestor dos recursos do Convênio, não prestou eficazmente contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos do instrumento.

c. Informar ainda ao responsável o que segue:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio.

II – Realizar, nos termos do art. 11 da Lei 8443/1992, diligência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para que o mesmo encaminhe a esta unidade técnica, no prazo de quinze dias, a totalidade dos documentos pertinentes à prestação de contas do Convênio PGE 21/2006 (Siafi 572783), examinados pelos setores técnicos da entidade no bojo da fase interna da elucidação do deslinde dos autos.

Secex-CE, 28 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC/433.2